



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os meios de difusão dos eventos esportivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4876/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42º Pertence ao mandate o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Fica permitido a venda em pacotes dos eventos esportivos separados dos direitos de transmissão das diferentes mídias de televisão aberta, fechada, Pay-per-view e Internet, vedado a inclusão de cláusula de preferência na renovação de contratos.

§ 2º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§3º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL tem por objetivo trazer a possibilidade das emissoras de TV ou rádio interessadas em exibir o jogo, negociar apenas com uma equipe, e não com as duas equipes. Além disso, o próprio clube poderá transmitir eventos, abrindo assim uma nova fonte de receita.

Seguindo esse raciocínio, e preocupados com os rumos do futebol e da comunicação, acreditamos no potencial dos novos players globais, pois, são instrumentos fortalecedores da cidadania e democracia, sendo importante a permissão da venda separada dos direitos de arena.

No que se refere aos §§2º e 3º os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 18/6/2020](#))

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 18/6/2020](#))

§ 1º-A. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 984, de 18/6/2020](#))

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

FIM DO DOCUMENTO
